

# **PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO RADIO BASE - ETR**

## **NÃO ESTÁ SENDO APROVADA UMA NOVA LEGISLAÇÃO**

TRATA-SE DE A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, COM AJUSTES PONTUAIS, VISANDO ADEQUÁ-LA À LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, BEM COMO CONFERIR MAIOR CELERIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

ESTÁ SENDO REAPROVADA INTEGRALMENTE PARA PROPORCIONAR MELHOR COMPREENSÃO E FACILITAR A CONSULTA PELOS INTERESSADOS, EVITANDO A NECESSIDADE DE RECORRER A DIVERSAS LEGISLAÇÕES

## O QUE É ESTAÇÃO RADIO BASE - ERB

ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB OU ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, CORRESPONDE À IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, ESPECIALMENTE TELEFONIA MÓVEL E TRANSMISSÃO DE DADOS, SENDO COMPOSTA PELOS EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO, ANTENAS E PELA RESPECTIVA ESTRUTURA DE SUPORTE, TAMBÉM DENOMINADA ETR – ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO OU INFRAESTRUTURA DE SUPORTE DA ESTAÇÃO.

## **A QUEM COMPETE O LICENCIAMENTO**

A COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO E **AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO É DA UNIÃO, POR MEIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI FEDERAL Nº 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) E DA LEI FEDERAL Nº 13.116/2015 (LEI GERAL DAS ANTENAS).

## A QUEM COMPETE O LICENCIAMENTO

### COMPETE À ANATEL:

- AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS;
- FISCALIZAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES;
- REGULAMENTAR OS LIMITES TÉCNICOS DE OPERAÇÃO;
- CONTROLAR ASPECTOS RELACIONADOS À RADIOFREQUÊNCIA E EMISSÃO ELETROMAGNÉTICA.

## **A QUEM COMPETE O LICENCIAMENTO**

**O MUNICÍPIO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA LEGAL PARA AUTORIZAR OU IMPEDIR TECNICAMENTE O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO TRANSMISSOR DE SINAL, TAMPOUCO PARA ANALISAR QUESTÕES RELACIONADAS À RADIOFREQUÊNCIA, POTÊNCIA OU OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES.**

## **A QUEM COMPETE O LICENCIAMENTO**

### **COMPETE AO MUNICÍPIO:**

- USO E OCUPAÇÃO DO SOLO;
- ANÁLISE DE ZONEAMENTO;
- OBSERVÂNCIA DAS NORMAS EDILÍCIAS;
- VERIFICAÇÃO DE IMPACTO VISUAL E PAISAGÍSTICO;
- **AUTORIZAR A INSTALAÇÃO DA TORRE, POSTE OU ESTRUTURA QUE VENHA A SUPORTAR OS EQUIPAMENTOS TRANSMISSO DE SINAL.**

## **O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

NO QUE SE REFERE AO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, IMPORTA DESTACAR QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO ESTABELECE OBRIGATORIEDADE AUTOMÁTICA PARA SUA APRESENTAÇÃO EM CASOS DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB.

## **ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

A LEI FEDERAL Nº 13.116/2015 (LEI GERAL DAS ANTENAS), AO ESTABELECEER NORMAS GERAIS PARA IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES, BUSCOU SIMPLIFICAR E CONFERIR CELERIDADE AOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO, VEDANDO A IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS OU QUE INVIABILIZEM A EXPANSÃO DA REDE DE TELECOMUNICAÇÕES.

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/ 2026

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

**Francisco Antonio Sardelli**, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

~~III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:~~

~~a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;~~

~~b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;~~

~~e) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;~~

~~d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-la.~~

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, atendendo aos requisitos descritos na legislação federal pertinente.

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

XIII - Estudo Ambiental Simplificado - EAS : conforme regulamentação em resolução a ser publicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

~~Art. 4º As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias nºs 145, 146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica (COMAER), do Ministério da Defesa, ou outra que vier a substituí-las.~~

~~§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.~~

~~§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.~~

~~§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.~~

Art. 4º As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel, e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas, nos termos da legislação federal aplicada e Resoluções da Anatel.

§ 1º Para autorização da implantação em imóveis situados em Zona de Atividade Econômica Dois (ZAE2) Aeroporto, deverá ser apresentada a respectiva autorização do Comando da Aeronáutica (COMAER), desde que seja atendido ao disposto nesta lei.

§ 2º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel, e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel.

§ 3º Nos bens públicos de todos os tipos, exceto naqueles destinados à educação e saúde, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel, e ETR de Pequeno Porte, mediante concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

§ 5º Nos bens públicos de uso institucional destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas à educação e saúde, em havendo interesse público, poderá ser permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante contrato de permissão de uso que será outorgado pela Secretaria Municipal de Planejamento, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, cuja matéria será regulamentada mediante decreto municipal.

§ 6º A permissão de uso de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou comprometa a instalação de infraestrutura.

§ 7º O uso de imóveis municipais, permitidos pelo Poder Público, será remunerado por meio de cobrança de preço público, mediante arbitramento da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, nos exatos termos da Lei Municipal nº 4.299, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 5º A instalação de novas Infraestruturas de Suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes, observando as seguintes diretrizes:

I - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

§ 1º A expedição da autorização para instalação de nova infraestrutura de suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes

no entorno do local da pretendida instalação;

§ 2º É obrigatório o compartilhamento do espaço físico excedente das infraestruturas de suporte existentes, desde que não haja comprometimento da integridade estrutural ou da operação dos equipamentos instalados, devendo quaisquer impedimentos ser acompanhados de justificativa técnica.

§ 3º A instalação e a ocupação das infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas de modo a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º A fim de garantir a proteção da paisagem urbana, para instalação de novas Infraestruturas de Suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação, é obrigatório o compartilhamento de infraestruturas de suporte existentes, nos casos em que o afastamento entre elas seja menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico e desde que este seja aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º As Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte, as Infraestruturas de Suporte instaladas em topos de prédios e as do tipo poste até 12 metros de altura ficam desobrigadas do compartilhamento estabelecido no § 4º deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

~~Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:~~

~~I – requerimento padrão;~~

~~II – projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);~~

~~III – contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;~~

~~IV – documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;~~

~~V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;~~

~~VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;~~

~~VII— comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, cujo valor será fixado em decreto;~~

~~VIII— declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no caput deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER;~~

~~IX— Estudo do Impacto Ambiental— EIA;~~

~~X— Estudo de Impacto de Vizinhança— EIV.~~

~~§ 1º O cadastramento, de natureza auto-declaratória, a que se refere o caput deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação— ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.~~

~~§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, cujo valor será fixado em decreto.~~

~~§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.~~

~~§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:~~

~~1. remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;~~

~~2. substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação— ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;~~

~~3. modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação— ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.~~

Art. 6º A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, depende da expedição da Autorização para Instalação, sendo que o interessado deverá protocolar a solicitação mediante procedimento administrativo digital, denominado “Autorização para Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação”, disponível no portal do Município de Americana: [www.americana.sp.gov.br](http://www.americana.sp.gov.br), instruída com os seguintes documentos:

I - autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida em cartório;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte;

III - contrato social ou estatuto social da empresa responsável pela infraestrutura e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento de propriedade do imóvel (matrícula, escritura ou contrato de compra e venda com firma reconhecida em cartório) ou da posse do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, devendo o profissional estar devidamente cadastrado na Unidade de Aprovação de Projetos - UAP;

VI – boleto e comprovante do pagamento da taxa para emissão da Autorização para Instalação, no valor de 28 (vinto e oito) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

VII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do pedido de autorização, previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER, quando o imóvel estiver situado em Zona de Atividade Econômica Dois (ZAE2) Aeroporto;

VIII - laudo do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, quando a infraestrutura possuir mais de 12 metros de altura;

IX - Estudo de Impacto Ambiental Simplificado – EAS, no caso de ETR e autorização para instalação de infraestrutura de suporte de Torre, em áreas que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado.

X - autorização do órgão de proteção e defesa do patrimônio histórico e cultural, no caso de implantação em imóvel tombado.

§ 1º A Autorização para Instalação deverá ser renovada a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 2º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que

compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de Pequeno Porte com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

§ 3º O prazo para apresentação do documento exigido no inciso VIII do *caput* deste artigo será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de Expedição da Autorização, sob pena de cancelamento da mesma, caso o interessado não cumpra o prazo estabelecido.

§ 4º Mediante justificativa, o interessado poderá solicitar a prorrogação do prazo, previsto no parágrafo 3º, por igual período, com a devida apresentação de motivo claro e detalhado. A análise do pedido caberá à Secretaria de Planejamento, ou ao órgão que vier a sucedê-la em suas atribuições, responsável por conceder ou negar a extensão do prazo.

§ 5º Fica dispensada a apresentação do documento exigido no inciso IX do *caput* deste artigo quando se tratar da instalação de ETR de Pequeno Porte e de ETR Móvel.

Art. 7º. O pedido de autorização para instalação de infraestrutura de suporte será apreciado pela Secretaria Municipal de Planejamento ou órgão que venha a assumir suas atribuições, e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, atendido o disposto no PDFU – Plano Diretor de Desenvolvimento Físico e Urbanístico do Município de Americana e demais leis pertinentes.

§ 1º A autorização para instalação de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedida quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta Lei, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação federal.

§ 2º Atendidas integralmente pelos interessados, todas as exigências previstas nesta lei, e não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no parágrafo 1º, ficará autorizada a instalação de infraestrutura de suporte, em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de autorização e demais documentos apresentados, e com as demais regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

§ 3º Caso sobrevenha, após a autorização referida no parágrafo § 2º deste, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no *caput* deste artigo contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR na localidade pretendida, as instalações e equipamentos serão retirados do local.

~~Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:~~

~~I— o compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação— ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;~~

~~II— a instalação de ETR Móvel;~~

~~III – a instalação externa de ETR de Pequeno Porte.~~

~~Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.~~

Art. 8º Fica dispensada a autorização prevista no artigo 6º, bastando à detentora comunicar previamente a instalação ao órgão municipal competente, quando se tratar de compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR ou ETR de Pequeno Porte já autorizada pelo Município.

§1º - A dispensa prevista no Caput deste artigo se estende à instalação de ETR Móvel e à instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

§2º A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

~~Art. 7º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante no mesmo expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis, para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.~~

~~§1º O expediente administrativo referido no caput deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:~~

~~I – requerimento padrão;~~

~~II – projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;~~

~~III – contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;~~

~~IV – documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;~~

~~V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;~~

~~VI – atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;~~

~~VII – comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, cujo valor será fixado em decreto;~~

~~VIII — declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.~~

~~§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.~~

~~§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput deste artigo, o Município expedirá imediatamente a licença provisória de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR atendem a legislação em vigor.~~

~~§ 4º Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no parágrafo § 3º deste, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no caput deste artigo contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR na localidade pretendida, a licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.~~

### CAPÍTULO III

#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

~~Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.~~

~~§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.~~

~~§ 2º As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.~~

~~Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.~~

~~Art. 10. A instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.~~

Art. 9º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, deverá ser realizado o devido licenciamento ambiental, cujo qual deverá ocorrer em procedimento administrativo próprio, no fluxo Licenciamento Ambiental no Protocolo Digital 1Doc.

Parágrafo único. Na hipótese de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte em imóvel tombado, será expedida pelo Município autorização para instalação, no mesmo expediente administrativo da autorização, consultando-se os órgãos responsáveis, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação federal.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10. Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte deverá atender às seguintes disposições:

I - em relação à instalação de torres, recuo de 3 (três) metros do alinhamento frontal e de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metros das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo central da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - Em relação à instalação de postes, recuo 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metros do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo central do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

Art. 11. As Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETRs , ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte a serem instaladas em topos de edifícios não estarão obrigadas a observar o disposto nos incisos I e II do artigo 10º desta Lei.

Art 12. A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida, desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

~~Art. 11.~~ Art. 13. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

~~Art. 12.~~ Art. 14. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

~~Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º.~~

~~Art. 14. O Poder Executivo designará, por meio de decreto, a secretaria responsável no Município por fiscalização a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.~~

Art 15. Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, poderá ser instalada sem a prévia autorização para a instalação da infraestrutura de suporte tratada nesta Lei, ressalvada as exceções contidas no artigo 6º.

Art. 16. A fiscalização do atendimento aos limites para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, ou outra normativa federal que venha a substituí-la.

Art. 17. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá notificar a empresa responsável para que no prazo de 60 (sessenta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

Art. 18. Constituem infrações à presente Lei:

I - instalar e manter, no território municipal, infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte sem a respectiva autorização para instalação, exceto nos casos de simples comunicação previstos no artigo 6º desta Lei;

II - manter, no território municipal, infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que não atenda as exigências legais ou esteja em desacordo com o estabelecido na autorização para instalação;

III – não apresentar dentro do prazo estabelecido no § 3º do artigo 5º, o laudo do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, quando a infraestrutura possuir mais de 12 metros de altura, previsto no inciso VIII, do artigo 5º;

IV - Prestar informações falsas.

Art. 19. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, para instalação de ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte sem a respectiva autorização;

III - multa de 30 (trinta) UFESPs, para instalação de ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que não atenda as exigências legais ou esteja em desacordo com o estabelecido na autorização expedida;

IV - multa de 80 (oitenta) UFESPs, para a não apresentação dentro do prazo estabelecido no § 3º do artigo 5º, o laudo do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, quando a infraestrutura possuir mais de 12 metros de altura, previsto no inciso VIII, do artigo 5º;

V - multa de 300 (trezentas) UFESPs, para casos de prestação de informações falsas.

Art. ~~15~~ 20. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora, mediante notificação de advertência, ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR ~~previamente licenciada e de~~, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente ~~cadastrados~~ autorizadas:

a) ~~intimação~~ notificação para remoção ou regularização no prazo de ~~30 (trinta)~~ 60 (sessenta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova ~~intimação~~ notificação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do ~~caput deste~~ artigo 19 desta Lei;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia ~~licença ou de cadastro tratado nesta~~ autorização de que trata esta Lei:

a) ~~intimação~~ notificação para remoção ou regularização no prazo de ~~30 (trinta)~~ 60 (sessenta) dias, contado da data do seu recebimento, ~~com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;~~

b) não atendida a ~~intimação~~ notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova ~~intimação~~ notificação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso ~~III do caput deste artigo~~ II do artigo 19 desta Lei;

~~III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).~~

~~§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.~~

§ 1º As multas a que se referem esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades, atualizada igualmente pelo IPCA, do IBGE ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Os recursos provenientes das multas estipuladas nos artigos 14-D e 15 desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 21. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 22. Caberá recurso em última instância administrativa, dirigido ao titular da secretaria responsável, conforme disposto no artigo 14, das autuações expedidas com base na presente Lei, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

Art. ~~16.~~ 23. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. ~~17.~~ 24. As notificações ~~e intimações~~ e autuações deverão ser encaminhadas à detentora, ~~por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver~~ pessoalmente através do setor de fiscalização da Secretaria de Planejamento, ou publicadas no diário oficial do município.

Art. ~~18.~~ 25. O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. ~~19.~~ 26. Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. ~~20.~~ 27. As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o ~~cadastro~~ ~~pedido de autorização para instalação~~ ou a comunicação ~~ou a licença de instalação referidos~~ referidas, respectivamente, nos artigos ~~5º, 6º e 7º.~~ 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

~~§ 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.~~

~~§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.~~

~~§ 3º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no caput deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.~~

~~§ 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.~~

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que seja requerida a autorização para instalação, ou a comunicação referida, respectivamente, nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos causados ao Município, pela falta de cobertura no local, caso em que caberá à autoridade competente decidir sobre a manutenção do equipamento no local.

§ 3º Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será determinada a sua remoção.

§ 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de

Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo máximo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação por parte do Poder Público da necessidade de remoção.

Art. 28. Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites legais, por meio da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com comprovação de que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação, expedida pela ANATEL, para as Estações referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Após as verificações quanto ao disposto neste artigo e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação, expedida pela ANATEL, cabe ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Esgotados os prazos a que se referem os §§1º e 2º, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da estação, será aplicada multa de 50 UFESP mensais.

Art. 29. Em caso de eventual necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção, pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização para a instalação da infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Parágrafo único. A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da emissão das licenças de infraestrutura da estação que a irá substituir.

Art. 30. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.